

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Institui o Fundo Nacional para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Fundo Nacional para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO, com a finalidade de financiar a execução de ações de prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra eventos climáticos ou sanitários adversos, de natureza contábil.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNDEAGRO:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNDEAGRO;

V - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Parágrafo único. A União deverá destinar anualmente ao FUNDEAGRO, no mínimo, o montante equivalente a 1% (um por cento), do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225382221400>

\* CD225382221400

total de receitas arrecadadas com tributos federais relativos à comercialização de produtos agropecuários produzidos no Brasil.

Art. 2º Os recursos do FUNDEAGRO serão destinados à:

I – ações de prevenção, proteção e defesa contra riscos de perdas nas produções agropecuárias, em função de eventos climáticos ou sanitários adversos;

II – concessão de subsídios para os produtores agropecuários afetados por eventos climáticos ou sanitários adversos.

§ 1º Os recursos do FUNDEAGRO poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 3º No final de cada exercício, os saldos verificados serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNDEAGRO no exercício seguinte.

Art. 3º Ato do Poder Executivo Federal determinará:

I – o regulamento do FUNDEAGRO e suas normas de gestão, funcionamento e controle; e

II – o órgão ou entidade responsável pela administração do FUNDEAGRO.

Art. 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamento, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do sistema de controle interno da União e do Tribunal de Contas da União, no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do FUNDEAGRO.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225382221400>



\* C D 2 2 5 3 8 2 2 2 1 4 0 0 \*

A presente proposição busca instituir o Fundo Nacional para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO, com a finalidade de financiar a execução de ações de prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra eventos climáticos ou sanitários adversos, de natureza contábil.

Com essa proposta, buscamos criar mais um mecanismo para proteção contra eventos que causem prejuízo ao setor agropecuário, que é o principal gerador de divisas para o nosso país.

Esse fundo vem complementar os mecanismos previstos para a política agrícola, como um novo instrumento fiscal, nos termos do art. 187 da Constituição Federal. O FUNDEAGRO complementará os diversos instrumentos de proteção ao produtor rural, previstos na Lei nº 8.171/1991.

Assim, com esse fundo, buscamos diminuir o risco ao qual os produtores rurais estão expostos de sofrerem calamidades agropecuárias, tais como a ocorrência de eventos climáticos, como secas e chuvas em excesso, e eventos sanitários, como doenças que afetam as plantações e as criações de animais. Com esse fundo, será possível não apenas criar ações preventivas para esses eventos adversos, como também conceder subsídios aos produtores rurais que sofrerem prejuízo por causa dessas calamidades, de modo a fomentar esse setor tão importante para o nosso país.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para que aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2022-1125



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225382221400>



\* C D 2 2 5 3 8 2 2 2 1 4 0 0 \*